PUBLICADO POR INCORREÇÃO

ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	32/2026
PROCESSO Nº	2019/81/35795
RECORRENTE:	CARDINAL E OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
1. O recurso voluntário intempestivo não deve ser conhecido por este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, tendo em vista que a decisão recorrida tornou definitiva com o transcurso do prazo para recurso, na forma da alínea "b" do parágrafo único do art. 8º c/c inciso I do art. 88, do Decreto nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).
2. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CARDINAL E OLIVEIRA LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo não conhecimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), Hilton de Araújo Santos, Luiz Antônio Pontes Silva, Camila Fontinele da Silva Caruta, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 26 de março de 2026.

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente

Marcos Antônio Maciel Rufino
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2019/81/35795
RECORRENTE: CARDINAL E OLIVEIRA LTDA
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Luís Rafael Marques de Lima
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **CARDINAL E OLIVEIRA LTDA**, já qualificada nos autos, em face da Decisão nº 501/2020 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (pág. 114/118) que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação administrativa contra o Auto de Infração 12.132 que exige o ICMS devido a diferença de estoque: quantidade de saídas superior à quantidade de entradas no exercício de 2017.

A Recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 16/08/2019 (pág. 02), manifestou em sua impugnação (pág. 07/12), argumentando resumidamente:

a) que houve incorreta aferição de margem de lucro (160,9%), sendo muito superior à indicada para o mercado no Estado do Acre (pág. 33/38).

b) que o procedimento de transferência entre as empresas filiais era rotineiro e sem trazer qualquer prejuízo aos cofres públicos.

c) que o imposto já fora recolhido na integralizada por tratar-se de mercadoria sujeita a substituição tributária (tributação monofásica), e, dessa forma, estaria caracterizada cobrança em duplicidade do ICMS.

Visto e analisado os autos, após as devidas considerações da fiscalização através de Réplica Fiscal, a Diretoria de Administração Tributária veio a decidir pela IMPROCEDÊNCIA da argumentação apresentada na impugnação (pág. 07/12) recebida em 10/10/2019 e pela manutenção do Auto de Infração 12.132.

Cientificada em 26/08/2020 da Decisão DIAT 501/2020, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (pág. 121/126), apenas reafirmando as razões anteriormente apresentadas em 1ª Instância e requerendo o seguinte:

> Diante de todo exposto vem requerer:
>
> I - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no **AINF 12.132/2019**, até Decisão do recurso pelo Conselho de Contribuintes. Sendo que a referida notificação foi tomada ciência por uma pessoa incompetente (não representado pela empresa com documentos que tenha fé pública) para tal feito. E que tomou ciência da referida Decisão recentemente. Tudo de acordo com o que rege o Decreto 462/87, em seu artigo 20;

II – Que seja realizado um novo levantamento, considerando as nossas justificativas de que ingressaram no estoque da Requerente produtos desacompanhados de Documentos Fiscais, em procedimentos de TRANSFERÊNCIAS como comprovado pelas planilhas acima e as respectivas explicações consistentes e comprobatórias. Sendo que o referido Auto deva ser MODIFICADO PARA UMA PENALIDADE ACESSÓRIA como prevê a legislação. Já que todas essas vendas foram EMITADAS NFC-E e conseguemente todo ICMS já recolhida (pelo regime de Substituição Tributária) pelas distribuidoras aos cofres públicos do estado. **Evitando a bitributação neste caso**.

Registre-se que atendido os pedidos supras enumerados esta casa de julgamento administrativo fiscal estará praticando a mais lídima **JUSTIÇA FISCAL. Em obediência ao Princípio da Verdade Real ou Verdade Material, do enriquecimento do estado sem justa causa do Estado e Da Boa-fé e da Lealdade entre o Fisco e Contribuintes.**

Nestes termos em que espera,

Pede Deferimento.

Rio Branco-Acre, 27 de abril de 2021.

CARDINAL E OLIVEIRA LTDA
CNPJ sob nº 03.608.766//0006-56

Dando seguimento ao feito, após indicação de INTEMPESTIVIDADE do Recurso Voluntário, o processo administrativo fora encaminhado ao CONCEA/AC em 10/05/2021 (pág. 144).

Prosseguindo o trâmite necessário, houve encaminhamento para manifestação da Procuradoria Geral do Estado através da Especializada Procuradoria Fiscal em 15/05/2024 (pág. 146), vindo a se pronunciar através do Parecer/PGE/ATTUS 265/2024 e do qual trago a leitura sua ementa:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. 1. A intempestividade na apresentação do recurso suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciado seu recurso voluntário. 2. Não se conhece do recurso interposto após 30 dias, contados da intimação da decisão de primeiro grau. 3. Recurso não conhecido.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 12 de fevereiro de 2026.

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2019/81/35795
RECORRENTE: CARDINAL E OLIVEIRA LTDA
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Luís Rafael Marques de Lima
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **CARDINAL E OLIVEIRA LTDA**, já qualificada nos autos, em face da Decisão nº 501/2020 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (pág. 114/118) que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação administrativa contra o Auto de Infração 12.132 que exige o ICMS devido a diferença de estoque: quantidade de saídas superior à quantidade de entradas no exercício de 2017.

O referido lançamento tributário tem por fundamento a verificação de diferença de estoque: quantidade de saídas superior à quantidade de entradas no exercício de 2017. Assim, trago a leitura o seguinte trecho do Termo Circunstanciado (pág. 03):

> (...) Por meio de levantamento quantitativo demonstra-se, além dos estoques inicias e finais das mercadorias informados pelo contribuinte nos Livros de Registro de Inventário, as entradas, as saídas mensais por tipo de produto e o estoque final projetado (calculado). O estoque final consta representado pela equação matemática e contábil: Estoque Final = Estoque Inicial (+) Compras de Mercadorias (-) Vendas de Mercadorias. As informações dos inventários de 31/12/2016 e 31/12/2017 contendo as quantidades em estoque constam escrituradas, respectivamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD de fevereiro de 2017 e fevereiro de 2018, ambas dentro do prazo legal conforme § 3º do Art. 121-L do Decreto 008/98. Conforme planilha de apuração em anexo e Relatório de Auditoria, **restou constatada a seguinte irregularidade no ano de 2017: vendas de mercadorias com estoque desacobertados** (estoque negativo), **ou seja, as saídas mensais superiores ao Estoque Inicial (+) Compras, configurando** assim, **entradas de combustíveis desacompanhadas de documentação fiscal** e não ofertados à tributação do ICMS. (...)

Apenas para ilustrar a situação narrada no auto de infração, o próprio contribuinte entende o erro que cometera, assim, vejamos o seguinte trecho (pág. 124/125):

> II) E verdade que a empresa incorreu em penalidade por não emitir nota fiscal modelo 55 em suas entradas em transferências de filiais para não ser penalizada pelo órgão "ANP" COMO ESCRITO E COMPROVADA EM SUA DEFESA A FOLHA 03. ESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTAR IMPEDIDA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ACRE EM SUA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 55/95, RICMS/AC DECRETO
>
> 4
>
> 008/98 E NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 86/97. O correto nessas situações seria aplicar uma multa punitiva a empresa pela não emissão de documentos fiscais por se tratar de produtos já tributados (pelo regime de substituição tributária) pelas distribuidoras e não autuar a empresa por obrigações principais gerando bitributação no referido período. A SEFAZ tem todos os subsídios em sistemas (SETOR

Cientificada em 26/08/2020 (pág. 119/120) da Decisão DIAT 501/2020, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (pág. 121/126), apenas reafirmando as razões anteriormente apresentadas em 1ª Instância e requerendo o seguinte:

> Diante de todo exposto vem requerer:
>
> I - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no **AINF 12.132/2019**, até Decisão do recurso pelo Conselho de Contribuintes. Sendo que a referida notificação foi tomada ciência por uma pessoa incompetente (não representado pela empresa com documentos que tenha fé pública) para tal feito. E que tomou ciência da referida Decisão recentemente. Tudo de acordo com o que rege o Decreto 462/87, em seu artigo 20;
>
> II – Que seja realizado um novo levantamento, considerando as nossas justificativas de que ingressaram no estoque da Requerente produtos desacompanhados de Documentos Fiscais, em procedimentos de TRANSFERÊNCIAS como comprovado pelas planilhas acima e as respectivas explicações consistentes e comprobatórias. Sendo que o referido Auto deva ser MODIFICADO PARA UMA PENALIDADE ACESSÓRIA como prevê a legislação. Já que todas essas vendas foram EMITADAS NFC-E e conseguemente todo ICMS já recolhida (pelo regime de Substituição Tributária) pelas distribuidoras aos cofres públicos do estado. **Evitando a bitributação neste caso**.
>
> Registre-se que atendido os pedidos supras enumerados esta casa de julgamento administrativo fiscal estará praticando a mais lídima **JUSTIÇA FISCAL. Em obediência ao Princípio da Verdade Real ou Verdade Material, do enriquecimento do estado sem justa causa do Estado e Da Boa-fé e da Lealdade entre o Fisco e Contribuintes.**
>
> **Nestes termos em que espera,**
>
> Pede Deferimento.
>
> Rio Branco-Acre, 27 de abril de 2021.
>
> **CARDINAL E OLIVEIRA LTDA**
> CNPJ sob nº 03.608.766//0006-56

A interposição do Recurso Voluntário deve observar o prazo de 30 dias (corridos) conforme regulamentação dada pelo Decreto 462/1987:

> Art. 54. **Das decisões do órgão julgador de primeira instância administrativa**, contrárias aos contribuintes, **caberá recurso voluntário**, com efeito suspensivo, para o Conselho de Contribuintes do Estado.
> Art. 55. **O recurso será interposto** por petição escrita, dirigida e entregue à repartição julgadora, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da datada intimação da decisão recorrida,** acompanhada das razões do recurso, ao órgão de segunda instância.

O contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário somente em 06/05/20221 (pág. 121), e, dessa forma, fora tido por INTEMPESTIVO (pág. 144). Assim, vejamos o seguinte cálculo:

RECURSO VOLUNTÁRIO					TEMPESTIVO	INTEMPESTIVO
CIÊNCIA DA DECISÃO	PRAZO EM DIAS	NORMA REGULAMENTADORA	DATA FINAL	RECEBIMENTO	EM DIAS	EM DIAS
26/08/2020	30	**ART. 55 - DEC. 462/1987**	25/09/2020	06/05/2021	-	223

Confirmada a intempestividade, **Não Conheço do Recurso Voluntário**, não havendo razão para exame do mérito.

Por estar comprovada a preclusão quanto a possibilidade de apresentação ou exigência de provas, além do não conhecimento do Recurso Voluntário, entendo, porém, enfrentar a afirmação sobre de que pessoa "estranha" à empresa ter tomado ciência do Auto de Infração ter sido notificado a pessoa na medida em que nos autos não consta qualquer documento que prove a identidade e poderes de representação perante o sujeito passivo (item I – Do Pedido, pág. 126).

Tal alegação não se comprova, pois, ao auto de infração 12.132 foi dada ciência pessoalmente ao senhor Francisco Raimundo de Oliveira portador do CPF 035.818.532-72 (pág. 02), sendo parte do quadro societário original da empresa CARDINAL E OLIVEIRA LTDA conforme se comprova à vista dos documentos acostados: Ficha de Inscrição e Atualização Cadastral (pág. 129) e Alteração e Consolidação do Contrato Social (pág. 134/140).

Destaco, ainda, que o Senhor Francisco Raimundo de Oliveira é sócio administrador da sociedade CARDINAL E OLIVEIRA LTDA (matriz e filiais) conforme Cláusula Sétima da referida Consolidação Contratual datado de 15/02/2020 (pág. 137).

Sem maiores apontamentos, tem-se por certo que a mera ciência da notificação fiscal não é acolhimento e reconhecimento do crédito fiscal exigido:

> **Decreto 462/1987**
> (...)
> Art. 18. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação.
> (...)
> Art. 20. Far-se-á a intimação:
> I - **pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, **provada com a assinatura do sujeito passivo**, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
> II - **por via postal** ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ainda que este não seja o representante legal do destinatário**;
> (...)
> § 6º **A assinatura e o recebimento da peça fiscal não importarão em confissão da infração arguida**, bem como incorreções ou omissões da peça fiscal não caracterizarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.
> (...)

Art. 144. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, ou por publicação em jornais locais, ou por meio de edital.
(...)

A título de esclarecimento, conforme a legislação estabelece a intempestividade do Recurso voluntário impõe consequências processuais para o contribuinte são: a) o não efeito suspensivo do crédito tributário[1], b) será declarado revel e c) importa no reconhecimento da obrigação tributária principal.

Decreto 462/1987
(...)
Art. 11. É garantida ao contribuinte ampla defesa administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.
(...)
Art. 30. Na defesa, o Contribuinte alegará, de uma só vez e por escrito, toda matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos.
(...)
Art. 36. Não sendo cumprida e nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação ao contribuinte ou responsável, será declarado revel e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cobrança amigável do crédito tributário.
(...)

Art. 40. ...
Parágrafo único - **A revelia do autuado**, na hipótese de que trata este artigo, **importará no reconhecimento da obrigação tributária** e **produz efeito de decisão final do processo administrativo**.
(...)
Art. 56. **O recurso apresentado fora do prazo legal** não terá efeito suspensivo, **sendo competente para indeferi-lo o Conselho de Contribuintes**.
(...)

Sem razão a argumentação de ter ocorrido a ciência do Auto de Infração por pessoa incompetente ou estranha à empresa na medida em que nos autos não consta qualquer documento que prove a identidade e poderes de representação perante o sujeito passivo (item I – Do Pedido, pág. 134).

Nesse sentido, a possibilidade de apreciação de "fatos novos" trazidos aos autos sem apreciação do julgador de 1ª Instância, devem ser merecer apreciação somente quando possibilitem de forma inequívoca comprovação de qualquer erro no procedimento que instruiu a exação fiscal ou ato administrativo ou, ainda, se demonstrarem a ocorrência de vícios insanáveis.

Feitas tais observações, considero superada a dúvida processual suscitada pelo contribuinte.

Não se identifica a falta de quaisquer dos requisitos essenciais do auto de infração questionado ou fato que suscite sua nulidade conforme estabelecido nos arts. 19 e 185 ambos do decreto 462/1987.

Decreto 462/1987

[1] O Parecer/PGE 265/2024 mostra jurisprudência o entendimento do STJ que a interposição de reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

(...)
Art. 19. O auto de infração será lavrado por Fiscais de Tributos Estaduais e conterá obrigatoriamente:
I - a qualificação do autuado;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição do fato;
IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
VI - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula; e,
VII - enumeração de quaisquer ocorrências que possam esclarecer o processo.
(...)
Art. 185. São nulos:
I - os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes; e,
II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
(...)

Do exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário da Recorrente **CARDINAL E OLIVEIRA LTDA** devido sua **INTEMPESTIVIDADE**.

É como voto.

Sala das Sessões, 26 de março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 26/03/2026 17:03:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador